



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 028-CCCFSd PM/BM-2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº GCG/0056/2007-CG e escudada no que pontifica o Edital nº 003/2007 CFSd PM/BM, **RESOLVE** o seguinte:

1. **ITALO TIAGO ARAUJO**, candidato do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, integrante do Grupo “D”, interpôs recurso administrativo junto a Comissão do certame, requerendo **reavaliação no exame abdominal**.

2. Em análise a Ficha Individual do Exame de Aptidão Física do recorrente, verifica-se que a sua inaptidão foi motivada na **prova Abdominal – 35 repetições em um minuto** –, por não ter realizado o número de repetições exigidas pelo Edital, no estilo remador, o qual foi devidamente orientado por um avaliador, profissional de Educação Física, tudo de acordo com o que pontifica o **Subitem 8.3.3.5** das normas de regência. E a essa assertiva acrescento o que pontifica o **Subitem 4.1** do Edital do Concurso, **in verbis**:

“O Concurso será composto das seguintes etapas: Exame Intelectual, de caráter classificatório e eliminatório; Exame de Saúde, de caráter eliminatório; Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório; Exame Psicológico, de caráter eliminatório; e Avaliação Social, de caráter eliminatório.” (SUBITEM 4.1 DO EDITAL Nº 003/2007 CFSd PM/BM).

“ABDOMINAL – 35 Repetições no tempo máximo de um minuto, para o Masculino, e 30 Repetições no tempo máximo de um minuto, para o Feminino.

Para essa prova são condições gerais de execução:

a) deverá ser realizado o número de repetições, no estilo remador, no tempo máximo estabelecido, conforme o sexo, em uma única tentativa;

b) o(a) candidato(a) colocar-se-á em decúbito dorsal com o corpo completamente estendido, tendo os braços no prolongamento do corpo. O(A) candidato(a) por contração de musculatura abdominal, curvar-se-á à posição sentada, flexionando simultaneamente os

joelhos, pelo menos até o nível em que ocorra a passagem dos braços estendidos e paralelos ao solo, ao lado dos joelhos, tomando-se por base os cotovelos, os quais devem ultrapassar a linha formada pelos joelhos, retornando o(a) candidato(a) a posição inicial (decúbito dorsal) até que toque o solo com as mãos. A partir dessa posição inicia-se um novo movimento. O cronômetro será acionado e travado ao sinal do cronometrista, para o início e término do exercício. O repouso entre os movimentos é permitido. Os movimentos incompletos não serão computados.

c) Deve-se realizar este exercício sobre um colchonete ou tatame.

d) Não serão computados os exercícios em que a curvatura da articulação do braço/antebraço (correspondente ao cotovelo) não ultrapasse a linha do joelho, bem como, os que faltem coordenação entre tronco e perna.

e) o(a) candidato(a) será eliminado(a) se:

- não completar a prova;*
- completar a prova acima do tempo mínimo permitido.” (SUBITEM 8.3.3.5 DO EDITAL Nº 003/2007 CFSd PM/BM)*

O requerente acosta ao seu recurso Atestado Médico de 02 (dois) dias de licença, subscrito pela Dr^a. (primeiro nome ilegível) Karina Machado, CRM 5995, querendo, com isso, uma reavaliação na prova do abdominal. Entretanto, há de ressaltar que o candidato no dia 22/10/2008, por ocasião da 1ª Etapa do Exame de Aptidão Física, realizou as provas da flexão de braços na barra fixa e **abdominal**, sendo nesta última considerado inapto. Todavia, em virtude de sua eliminação, acosta atestado médico, datado de 23/10/2008, um dia após a feitura da prova, com o intuito de ter uma reavaliação no abdominal.

Ora, o candidato se submeteu ao exame em condições de igualdade perante os demais e, se tiver sido acometido de alguma doença ela ocorreu após a realização do exame, não interferindo no seu resultado. Com isso, não pode esta Comissão desconsiderar o resultado obtido pelo candidato na referida prova, em detrimento aos demais candidatos que, pelo mesmo motivo ou por outro, foram inaptos, ferindo, desse modo, o princípio constitucional da isonomia e as normas vigentes do concurso público.

Ademais, não poderá o candidato/recorrente negar que não tinha conhecimento, visto que no ato de inscrição, à luz do **Subitem 3.3.9**, prestou declaração de que estava ciente e concordava, plenamente, com as condições estabelecidas no edital do certame.

3. Diante do exposto e tendo sido o candidato considerado INAPTO, em obediência ao edital, este Presidente resolve pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

João Pessoa, PB, 14 de novembro de 2008.

MARCOS ANTÔNIO JÁCOME SOARES DE CARVALHO - Cel PM
Presidente da Comissão Coordenadora